



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



PROJETO DE LEI Nº /2025

Reconhece as lojas maçônicas como entidades de utilidade pública municipal e dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os imóveis por elas utilizados no Município de Belford Roxo e dá outras providências.

Autoria: **Vereador TUNINHO MEDEIROS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

DECRETA:

Art. 1º - Ficam reconhecidas como **entidades de utilidade pública municipal** todas as lojas maçônicas regularmente constituídas, sem fins lucrativos, com sede e atuação no Município de Belford Roxo, que comprovem o desenvolvimento de atividades de caráter filosófico, cultural, educativo, assistencial ou filantrópico;

Art. 2º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis utilizados exclusivamente por tais lojas maçônicas reconhecidas na forma do artigo anterior;

Art. 3º - Para obtenção do reconhecimento e da isenção previstas nesta Lei, a loja maçônica deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda, acompanhado dos seguintes documentos:

- I- Cópia do estatuto registrado em cartório;
- II- CNPJ ativo da entidade;
- III- Declaração de uso exclusivo do imóvel para fins maçônicos;
- IV- Certidão negativa de débitos municipais.

Art. 4º - A isenção será válida por todo o período em que o imóvel for ocupado pela loja maçônica;

Art. 5º - O benefício será cancelado caso se comprove o uso do imóvel para fins distintos ou se a entidade deixar de cumprir os requisitos legais;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TUNINHO MEDEIROS
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo reconhecer as lojas maçônicas sediadas no Município de Belford Roxo como entidades de utilidade pública municipal, em razão dos relevantes serviços prestados à sociedade por meio de ações filantrópicas, educativas e culturais.

Além disso, propõe-se a isenção do IPTU dos imóveis utilizados exclusivamente por essas entidades, como forma de incentivo e reconhecimento público à sua atuação.

O **amparo legal** para a presente iniciativa encontra-se fundamentado nos seguintes dispositivos:

- **Art.150, VI “c”, da Constituição Federal**, que proíbe a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de instituições de assistência social sem fins lucrativos;
- **Lei Federal nº 9.532/1997**, que regulamenta a imunidade tributária de entidades assistenciais;
- **Emenda Constitucional nº 116/2022**, que estende a imunidade aos templos de qualquer culto, inclusive em imóveis alugados;
- **Lei nº 5.172/1966 (CTN), art. 14**, que trata da isenção tributária para entidades sem fins lucrativos.

É inegável a contribuição da maçonaria ao desenvolvimento humano, à solidariedade e à promoção de valores éticos, razão pela qual se justifica plenamente o reconhecimento de sua utilidade pública e a concessão do benefício tributário ora proposto.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025

TUNINHO MEDEIROS
VEREADOR